



Ao Sr. Adriano Luís Lima Girão  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Morada Nova-CE  
Av. Manoel Castro, N° 726  
Centro – Morada Nova-CE  
CEP: 62.940-000

**RECURSO ADMINISTRATIVO  
TOMADA DE PREÇOS  
N°: 005/2022-SAS**

**ASSUNTO: Interposição de recurso administrativo face no âmbito da Licitação  
TOMADA DE PREÇOS N°: 005/2022-SAS**

Prezado Senhor,

Vimos pelo presente, encaminhar para apreciação desta Comissão, tempestivamente, Recurso Administrativo, no âmbito da TOMADA DE PREÇOS N°: 005/2022-SAS, a qual tem como objeto a **"Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, com comprovada experiência técnica, em assessoria e consultoria junto ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente - CMDCA, para execução das ações previstas no respectivo plano de ação e aplicação, em virtude de licitação fracassada, sob responsabilidade da secretaria de assistência social de Morada Nova Ceara."**

Compõem o referido ato administrativo, incluindo esta, o Recurso Administrativo e manifesto, 14 (quatorze) folhas.

Atenciosamente,

Fortaleza (CE), 09 de agosto de 2022.

1935

1935

09 08 2022

Palme

Karlo Medeiros Teles

EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL

À Prefeitura Municipal de Morada Nova-CE  
A/C Adriano Luís Lima Girão  
Comissão Permanente de Licitação



TOMADA DE PREÇOS Nº: 005/2022-SAS

OBJETO: **Contratação de serviços técnicos profissionais especializados, com comprovada experiência técnica, em assessoria e consultoria junto ao conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente - CMDCA, para execução das ações previstas no respectivo plano de ação e aplicação, em virtude de licitação fracassada, sob responsabilidade da secretaria de assistência social de Morada Nova Ceara.**

**EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 04.769.452/0001-93, neste ato também denominada de **RECORRENTE**, por intermédio de seu representante legal o Sr. KARLO JOSÉ MEDEIROS TELES, brasileiro, contador, CRC-CE Nº CE-022345/O-0, CPF Nº 818.486.923-15, vêm, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, no âmbito da Tomada de Preços nº 005/2022-SAS, apresentar, tempestivamente, Recurso Administrativo e requerer, como segue:

## I. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1. Trata-se de recurso administrativo, no âmbito de processo licitatório Nº 005/2022-SAS, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Morada Nova, para Contratação de empresa para realizar os serviços de Consultoria de diagnóstico, planejamento, capacitações, entre outros serviços **notadamente especializados**, no âmbito da política de assistência social, contribuindo para o desenvolvimento de potencialidades e fortalecimento do Sistema Único de



Assistência Social - SUAS, de interesse da Secretaria de Assistência Social de Morada Nova-CE.

2. Inicialmente, para registro, ressaltamos que os apontamentos ora apresentados, **não caracterizam qualquer opinião pessoal, desagravo ou desrespeito aos representantes de outras empresas licitantes**, ou muito menos aos membros desta Comissão.
3. Contudo, com base na documentação apresentada pelas licitantes, bem como posteriores consultas públicas, consideramos que há possível reparação no julgamento da proposta de preços da referida licitação, motivo pelo qual apresentamos os seguintes apontamentos e ao final requeremos:

## II. DO RECURSO ADMINISTRATIVO

4. Inicialmente, cabe demonstrar o cumprimento objetivo dos requisitos para apresentação de Recurso Administrativo, além dos pressupostos recursais que tornam devido o conhecimento do referido instrumento pela Administração Municipal<sup>1</sup>.
5. **EXISTÊNCIA DE ATO ADMINISTRATIVO DECISÓRIO:** O presente recurso se reporta à decisão proferida em “ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES “B” - PROPOSTA DE PREÇOS” subscrita pelo presidente e demais membros da Comissão Permanente de Licitação do Município de Morada Nova”
6. **TEMPESTIVIDADE:** A publicação do resultado do julgamento das propostas de preço, publicada no dia 05/08/2022. Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União. Acórdão 214/2017 – Plenário.

5 dias úteis para a interposição de recursos. Desta maneira, o prazo de recursos expiraria no dia 10/08/2022, donde é inequívoca a sua tempestividade.

7. **FUNDAMENTAÇÃO:** Na qualidade de recorrente, cumprimos o dever de fundamentar os apontamentos apresentados, todos devidamente correlacionados a documentos oficiais e/ou informações obtidas em portais públicos, especialmente do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.
8. **LEGITIMIDADE RECURSAL:** A EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA cumpriu objetiva e inequivocamente todos os requisitos e condições editalícias. Portanto, está apta a questionar, respeitosamente, a decisão da referida Comissão Permanente de Licitação.
9. **INTERESSE RECURSAL:** Deriva do risco eventual prejuízo a competitividade, objeto do recurso, não ter sido fruto de parâmetros reais e razoáveis na decisão, trazendo assim lesividade da decisão, não só aos interesses particulares da RECORRENTE, como da própria Administração Pública Municipal e em última instancia ao interesse público.

### III. DOS FATOS

10. O referido processo é a 2ª tentativa para o mesmo objeto, inclusive com base nas mesmas coletas de preços, as quais entre elas constava uma das licitantes, a saber, empresa **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, CNPJ: 14.800.637/0001-77, sediada oficialmente à Rua Editonia Batista, 151, bairro Centro - Ererê – CE. CEP: 63.470-000;
11. Consta na instrução do processo licitatório que foram realizadas coletas de preços com as seguintes empresas:



- a. **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, CNPJ: 14.800.637/0001-77, Editonia Batista, 151, bairro **Centro - Ererê** – CE. CEP: 63.470-000, emitida em 08/04/2022, **no valor de R\$ 143.500,00 (Cento e Quarenta e três mil e quinhentos reais)**;
- b. N. M. MEDEIRO PINHEIRO, CNPJ: 02.563.739/0001-37, situada à Av. Dr. Wilson pinheiro, 291, Centro – Milhã – CE. CEP: 63.635-000, tendo como sócia **NEILA MARIA MEDEIRO PINHEIRO**, CPF: 677.537.953-68, emitida em 11/04/2022, no valor de R\$ 146.440,00 (Cento e quarenta e seis mil quatrocentos e quarenta reais);
- c. EXATA FORNECIMENTOS E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, CNPJ: 40.132.025/0001-63, situada à VL TOME VIERA, s/n, **Zona Rural – Ererê-CE** – CEP: 63.470-000, também emitida em 11/04/2022, no valor de R\$ 160.282,50 (Cento e sessenta mil duzentos e oitenta e dois reais e centavos);
12. Não consta no processo indicação do método de escolha das empresas convidadas a apresentar coleta de preços;
13. **Em 15/07/2022**, foi realizado o referido certame e abertura dos envelopes, comparecendo as seguintes empresas:
- a. **EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93, situada à rua Monsenhor Bruno, 1153, bairro Aldeota – Fortaleza - CE, tendo como seu representante o Sr. José Francinildo Nogueira Coura;
- b. **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, CNPJ: 14.800.637/0001-77, situada à Rua Editonia Batista, 151, bairro Centro - Ererê - CE, tendo como representante o Sr. Francisca Janaina de França Oliveira, CPF: 020.579.823-35;

- 14. Na ocasião, o representante da RECORRENTE não foi considerado "legalmente constituído, segundo o Presidente da Comissão, tornando o representante e, por conseguinte, a RECORRENTE impedidas de intervir na fase de habilitação;
- 15. O motivo alegado para o impedimento foi que a Procuração estaria com data errada, um mero erro formal que suprimiu o direito da RECORRENTE de se manifestar na fase de habilitação e contestar possíveis vícios na documentação da outra licitante, que sequer possui objeto social compatível com o objeto da licitação;
- 16. É evidente que a data considerada errada, no caso o ano de 2021 (A) foi apenas por um erro de digitação, pois ao lado estava o reconhecimento de firma de Cartório, com fé pública, atestando que o ano era 2022;





17. Ambos os argumentos, do mero erro formal e da fé pública do Cartório foram rejeitados na ocasião, o que deu vantagem a empresa **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**.
18. Apesar da discordância, ACATAMOS A DECISÃO, esperando sempre o devido processo legal;
19. **Ato Contínuo**, ou seja, na mesma data, às 10:30, foi lavrada a Ata de Análise dos Documentos, contudo esta foi publicada apenas em 20 de julho de 2022;
20. Não havendo razão para inabilitação da RECORRENTE a Comissão habilitou ambas as empresas;
21. **Em 01/08/2022**, foi solicitado, pela RECORRENTE, informações acerca do Processo;
22. **Em 02/08/2022**, a solicitação foi respondida, contudo, fazendo menção apenas a publicação de 20 de julho de 2022;
23. **Em 03/08/2022**, foi publicado o aviso de abertura das propostas, INACREDITAVELMENTE, para o dia seguinte, 04/08/2022;
24. Mais uma vez, embora nos sentindo prejudicados, acatamos a decisão;
25. **Em 04/08/2022**, fora lavrada "ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES "B" - PROPOSTA DE PREÇOS", na qual a empresa **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** fora sagrada vencedora do Certame;
26. Os fatos citados acima, se observados individualmente, não representam ilegalidade, contudo, demonstraremos que a Comissão de Licitação, mesmo que EVENTUALMENTE de forma involuntária, conduziu o processo INEQUIVOCAMENTE com falta de isonomia.

#### **IV. DA PROPOSTA DA EMPRESA SOTECH**

27. A proposta da empresa **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA** que consta no processo, totaliza o valor de R\$ 107.199,92, enquanto a proposta da RECORRENTE totaliza R\$ 113.063,40;
28. Curiosamente, a proposta da empresa **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, em relação a Proposta da RECORRENTE, é menor em apenas **R\$ 488,62 (quatrocentos e oitenta e oito reais e centavos)**, por mês ou R\$ 5.863,48, no valor global;
29. Tal fato, embora curioso, seria aceitável se a proposta anteriormente apresentada pela empresa **SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, na fase de Coleta de Preços, não tivesse sido **no valor de R\$ 143.500,00 (Cento e Quarenta e três mil e quinhentos reais)**, ou seja, R\$ 36.300,08 (Trinta e seis mil trezentos reais e centavos) a menos que a proposta que consta no processo como "Proposta de Preços";
30. Um diferença dessa magnitude representa dois possíveis cenários: 1 – Sobrepreço na coleta de preços; ou 2 – Possível inexequibilidade do objeto para empresa, uma vez que ela orçou em valor bem superior, fato não observado pela Comissão de Licitação, embora previsto no item 5.12 do Edital de Licitação, como segue:

5.12- Para auxiliar na análise, avaliação e comparação das Propostas de Preços, a Comissão Permanente de Licitação poderá solicitar aos licitantes os esclarecimentos que julgar necessário a respeito de sua Proposta, inclusive o detalhamento dos preços unitários. A solicitação e a resposta deverão ser feitas por escrito (carta, e-mail, telegrama ou fac-smile). **É vedada a alteração do preço ou substância da Proposta de Preços.**



31. Além dessas questões que podem ser superadas com os devidos esclarecimentos, há um ERRO SUBSTANCIAL, fato na proposta de preços da empresa SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA que é INSANÁVEL;
32. A despeito das normas impostas pelo Edital de Licitação, a empresa SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA apresentou proposta de preços em desconformidade a minuta estabelecida no "Anexo II" do Edital de Licitação, fato que por si só deveria ter sido motivo para desclassificação imediata, conforme previsto no item 5.15 do Edital de Licitação:

5.15- Após a análise das Propostas de Preços, serão desclassificadas, com base nos Artigos fi-0, inciso X, e 48, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93, as Propostas que:

a) Apresentar preço global superior ao orçamento estimado para os serviços pelo órgão requisitante da licitação;

**b) Não atenderem as exigências contidas neste certame.**

33. Tal requisito é tão fundamental para o processo que é repetido no item "7 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO", como segue:

7.2- Serão desclassificadas as propostas:

**7.2.1- Que não atenderem as especificações da Tomada de Preços;**

7.2.2- Que apresentarem preços irrisórios, de valor zero, ou preços excessivos, inexequíveis, ou preços incompatíveis com a realidade mercadológica;

7.2.3- Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista nesta Tomada de Preços, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes, ressalvadas as exceções previstas no § 3º do art. 44, da Lei de Licitações;

34. A falta do texto previsto na minuta descaracteriza o documento, portanto, não se trata de mero erro formal (como no caso de comprovado erro de digitação), mas sim, erro substancial, conforme previsto no Código Civil Brasileiro

**Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.**

Art. 139. **O erro é substancial quando:**

I - interessa à natureza do negócio, **ao objeto principal da declaração**, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;

II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;

III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.

35. Vale ressaltar que são reconhecidos como "erro formal", "erro material" e "erro substancial", os erros possíveis em um processo de Licitação, sendo que dentre esses erros, **apenas é possível sanar aqueles que forem formais ou materiais**. E assim, caso o licitante ocorra com um erro substancial, cabe sua inabilitação, ou nesse caso, desclassificação da proposta;

36. Em síntese, a Comissão agiu de forma assimétrica ao desconsiderar erros formais de um LICITANTE e aceitar erros substanciais de OUTRO, o que é exatamente o oposto do que é permitido em Lei.



## V. DA FALTA DE ISONOMIA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

37. A Comissão usou de todo rigor possível e até extrapolou as exigências com a RECORRENTE, principalmente durante a fase de credenciamento, momento no qual considerou um erro formal como algo insanável;
38. No extremo oposto, em relação a empresa SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA assentiu com erro substancial, o que não é permitido nem pelo Edital nem pela legislação correlata em vigor;
39. Podemos considerar essa conduta **FLAGRANTEMENTE ASSIMÉTRICA** como tratamento parcial, por parte da Comissão de Licitação;
40. Ainda, anteriormente, o impedimento do representante da RECORRENTE de participar do Certame, exatamente por esse tratamento assimétrico, impediu de demonstrar que a empresa SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA não cumpria sequer as condições de habilitação;
41. Inclusive, o impedimento citado acima somado ao fato de a Comissão não aceitar a interposição de recurso administrativo por e-mail, nos desencorajou a apresentá-lo, visto que para isso, teríamos que fazer duas viagens, uma para ter acesso ao processo, outra para protocolar o possível Recurso Administrativo;
42. Finalmente, o pedido de informações respondido no dia 02/08/2022 não fez qualquer menção a intenção de mandar para publicação NAQUELE MESMO DIA a abertura dos envelopes para o dia seguinte a publicação, como segue:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**

**AVISO  
TOMADA DE PREÇOS Nº TP-005/2022-SAS**

Objeto: contratação de serviços técnicos profissionais especializados, com comprovada experiência técnica, em assessoria e consultoria junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para execução das ações previstas no respectivo plano de ação e aplicação, em virtude de licitação fracassada anteriormente, sob responsabilidade da Secretaria de Assistência Social de Morada Nova - Ceará, conforme especificações constantes do termo de referência, anexo I, desta edital. Tipo de licitação: menor preço global.

A Comissão informa aos interessados que após término do prazo recursal da fase de habilitação, a abertura das propostas comerciais das empresas habilitadas dar-se-á no dia 04 de agosto de 2022 às 08:00 horas.

Morada Nova - CE, 2 de agosto de 2022.  
ALINE BRITO NOBRE  
o/ Comissão

43. Tal exasperação na marcação de datas, novamente PREJUDICOU A RECORRENTE, pois não ofereceu tempo hábil para esta se preparar para uma viagem no dia seguinte.
44. Esses fatos demonstram de forma INEGÁVEL que a forma de condução do processo, acesso aos documentos, bem como o fornecimento de informações prejudica licitantes que estão sediados fora da região do município, limitando assim a competitividade do processo.

## VI. DO PEDIDO

45. Considerando a veracidade das informações apresentadas, salvo eventual e involuntário equívoco, solicitamos que os apontamentos sejam revisados por esta comissão ao passo que **REQUEREMOS:**



- a. Reformar a decisão e **desclassificar a proposta da empresa SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, CNPJ: 14.800.637/0001-77;
- b. Reformar a decisão e **classificar a proposta da empresa EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, CNPJ: 04.769.452/0001-93, consagrando-a assim, vencedora do Certame.

46. Alternativamente, caso esta Comissão não dê provimento ao primeiro pedido, REQUEREMOS:

- c. **Encaminhar à autoridade superior** para conhecimento, com fulcro no § 4º Inciso III, do Art. 109. da Lei 8.666/93, dando-lhe ciência da gravidade ora registradas e das possíveis consequências pela não reparação do vício.

47. Facultativamente, caso a Autoridade Superior julgue adequado:

- a. **Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, assim de que se realize o exame técnico da matéria;
- b. **Encaminhar à Câmara Municipal de Morada Nova**, assim de que se realize o Controle Externo Político, de forma contemporânea aos fatos aqui narrados;
- c. **Encaminhar ao Ministério Público**, para que este, no uso de suas atribuições legais, avalie se há indícios de ilicitudes e tome as medidas que considerar cabíveis; e
- d. **Encaminhar à Delegacia de Combate à Corrupção (Decor)**, para que, na eventualidade de indícios, **seja incluído no processo, em curso no Estado do Ceará, de investigação e combate a Fraudes em licitação.**

48. Sendo estes os termos, respeitosamente, pedem deferimento, sem prejuízo a eventuais complementações, denúncias e/ou contestações, em âmbito administrativo ou judicial.

Fortaleza (CE), 09 de agosto de 2022.



Karlo Medeiros Teles  
EXP CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA  
REPRESENTANTE LEGAL

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7083-A085-CBD5-1A04> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7083-A085-CBD5-1A04



### Hash do Documento

50DBA399CF1DAB694366AE696CC0C1C08E6D7AB35F166C1C41FFB8279014740E

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/08/2022 é(são) :

Karlo Jose Medeiros Teles - 818.486.923-15 em 09/08/2022

10:20 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

